



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95

JUSTIFICATIVA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA E FARMÁCIA HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

Tendo em vista que a saúde é um estado de bem-estar inerente a todo ser humano essencial para a execução de outros direitos, como por exemplo, no que diz respeito à efetivação de uma vida digna. O direito à saúde é um direito fundamental, sem a efetivação desse direito diversos outros direitos são violados. Presente na segunda dimensão de direitos fundamentais está inserido nos direitos sociais e como tal deve ser preservado a todas as pessoas.

O medicamento é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo.

De acordo com a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990):

“inclui, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive, farmacêutica, bem como a formulação da política de medicamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e participação na sua produção (art. 6º, incisos I, alínea “d”, e VI)”.

Os medicamentos desempenham papel fundamental na proteção e recuperação da saúde, além de auxiliarem na manutenção e na melhoria da qualidade de vida, aproximadamente um terço da população mundial tem dificuldade de acesso a medicamentos, pelos elevados preços.

Os medicamentos têm-se convertido em elementos de primeira ordem que constituem em ferramentas poderosas para mitigar o sofrimento humano. Produzem curas, prolongam a vida e retardam o surgimento de complicações associadas a doenças, facilitando o convívio entre o indivíduo e sua enfermidade.

Ademais, é importante consignar que haverá necessidade de frequentes contratações dos medicamentos, sem definição prévia do quantitativo, que será arbitrado conforme a demanda de cada Unidade para evitar a inutilização dos itens.

Considerando que a Assistência Farmacêutica tem por atribuição selecionar medicamentos, capazes de solucionar a maioria dos problemas de saúde da população mediante uma terapia medicamentosa segura e com custo racional

Considerando que esta secretaria, tem por atribuição, licitar os medicamentos para abastecimento de todas as unidades gerenciadas pela Secretaria de Municipal de Saúde de Belterra-PA, em todas as suas unidades e hospital

Considerando que a maioria das intervenções em saúde envolve o uso de medicamentos e que este uso pode ser determinante para a obtenção de menor ou maior resultado para os pacientes atendidos nas Unidades de Saúde gerenciadas pela Secretaria, é imperativo a formação de estoques de segurança, bem como, viabilizar o registro de preços como forma de garantir a manutenção das referidas unidades;

Ademais, tendo em vista a necessidade de se buscar cumprir as necessidades básicas, minimizando custos, com a manutenção dos mesmos resultados uma vez que a necessidade de garantir a fruição dos essenciais serviços de saúde em nível que nenhum cidadão esteja desamparado as aquisições sejam feitas no menor prazo possível, já que a situação, em nossa opinião se caracteriza emergencial, como demonstrado pela Secretária Municipal de Saúde .

As solicitações da Secretária Municipal de saúde e as razões de fato por ela apresentadas a necessidade de que todo o procedimento de contratação a respeito, em todas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95

disposições legais, principalmente da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como aos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência.

É cediço que todos tem direito a receber do município os essenciais serviços se à saúde pública. Trata-se, em verdade e, em última análise de um dos "direitos fundamentais do homem."

E assim que, em nosso país pode se afirmar que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do ser humano e, portanto, o Poder Público tem o dever/poder de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício deste direito.

Em linhas específicas, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a positivizar o direito a saúde como direito fundamental, e já não era sem tempo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) já havia declarado, antes do advento da Constituição Federal de 1988, que o direito à saúde é um direito fundamental do homem.

O art. 196 de nossa Carta Magna em vigor preceitua que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

No Brasil é aplicada a dimensão positiva do direito fundamental à saúde, ou seja, este direito é um direito subjetivo do cidadão, que poderá exigir da União Federal, dos Estados e dos Municípios, solidariamente, por meio de uma ação judicial, o fornecimento de um determinado tratamento médico, um exame laboratorial, uma internação hospitalar, uma cirurgia ou mesmo o fornecimento de um medicamento ou qualquer outro meio para proteger a sua saúde.

Tal direito está previsto no art. 6º da Constituição Federal, de forma genérica, onde estão descritos os direitos sociais do cidadão, estando este artigo inserto no Título II do Capítulo II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais do Homem.

Portanto, conclui-se que todo e qualquer direito social é também direito fundamental do homem, devendo aplicar-se de imediato, por aplicação do parágrafo 1º do art. 5º da Carta Magna. jurisprudência, não apenas dos tribunais superiores como também do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem se manifestado no sentido de que o Direito à saúde é um direito subjetivo do cidadão, in verbis:

"PACIENTE COM HIV/AIDS -PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS -DIREITO À VIDA E À SAÚDE -FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS -DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) -PRECEDENTES (STF) -RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. -O direito Público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular -e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. -O direito à saúde -além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95

INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. -O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política -que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro -não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. -O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -RE 271286 AgR / RS -Órgão Julgador: Segunda Turma do STF -Min. CELSO DE MELLO -Julgamento: 12/09/2000)".

"Fornecimento de medicamentos necessários a paciente, carente de recursos, portador de osteoporose. É dever de Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Norma programática, definidora de direito fundamental e dotada de aplicação imediata. São responsáveis solidariamente a União, o Estado e o Município pelo fornecimento de medicamentos. Desprovidimento do recurso. (APELAÇÃO CÍVEL -2003.001.22214 -Órgão Julgador: DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL -DES. MARIA HENRIQUETA LOBO -Julgado em 25/11/2003)".

Neste diapasão o municipal vem somando esforços para garantir a regularidade dos serviços públicos de saúde, especialmente quanto ao fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas que dependem destes serviços. Sem o fornecimento de medicamentos ou mesmo o uso destes nas unidades hospitalares, dificilmente se alcançaria resultados no tratamento dos mais diversos tipos de doenças. É, pois, indiscutível, que o Município, no que lhe compete, não deve se furtar ao seu dever de garantir os serviços de saúde. *In casu*, devendo adquirir medicamentos indispensáveis à consecução da prestação dos serviços de saúde.

No caso entelado é noticiado pela Secretaria Municipal de Saúde o esgotamento e/ou mesmo esgotamento dos estoques de medicamentos indispensáveis à manutenção da regularidade dos serviços de saúde, visto que se trata de medicamentos, no caso controlados existem número grande de pessoas dependentes dessa medicação.

Aponta assim, a supracitada Secretaria, uma série de fatores ligado ao planejamento ou mesmo a situações que fogem ao controle da Administração, como o supracitado cancelamento de contrato, que acabou ocasionando as razões que tornam urgente a aquisição de um a lista de medicamentos descritos em rol próprio e que se acha acostado aos autos.

É o dever/poder do Município, a exigir que providência sejam imediatamente tomadas, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

A aquisição dos medicamentos se dará devido à necessidade da garantia de tratamento medicamentoso aos pacientes em acompanhamento/tratamento médico pelo SUS, medicamentos estes que não constam na REMUME-Relação Municipal de Medicamentos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95

Farmácia Básica ou ainda medicamentos que por ventura venham a faltar na rede municipal. Garantindo assim a não interrupção do tratamento aos pacientes acompanhados.

As necessidades de medicamentos se originam nas unidades de saúde e são resultantes do perfil das doenças da população e das metas de ofertas dos serviços.

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é reponsavel por todos os serviços de interesse publico, e para garantir o funcionamento do Hospital Municipal e das Unidades basicas de Saúde, se faz necessário à aquisição de medicamentos para atender a população.

Diante do exposto, evidenciado que esta Secretaria procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, em tudo observadas às formalidades legais.

Belterra (PA), 12 de março de 2020.

Edjane Medeiros Alves
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Nº 209/2019